PROJETO DE LEI N°. 184/2023

EMENTA: "Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Município de Rio das Ostras por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais."

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Município de Rio das Ostras, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais.

§1º - A vedação se aplica à administração pública municipal, Poder Executivo e Legislativo, bem como à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Município.

§2º - O disposto no "caput" aplica-se após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Artigo 2º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

Leonardo de Paula Tavares

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

É crime praticar maus-tratos contra animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, de acordo com a Lei 9.605/98, artigo 32. Existem várias condutas que podem caracterizar os crimes, tais como o abandono, ferir, mutilar, envenenar, manter em locais pequenos sem possibilidade de circulação e sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, não alimentar, não dar água, negar assistência veterinária se preciso, dentre outros.

Atualmente, a legislação prevê pena de três meses a um ano de detenção para quem praticar atos contra animais. A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime causa a morte do animal

A crueldade contra os animais é realidade no Brasil e está associado ao descaso governamental e à omissão social frente a essa mazela. Sob esse viés, evidencia-se a configuração de um problema complexo, em virtude não somente da insuficiência legislativa. Portanto, é necessária uma intervenção para amenizar o quadro atual.

Cabe ao Poder Legislativo, em parceria com os órgãos de proteção animal atribuir projetos que resgatem bichos que sofrem violência ou que vivem em condição de abandono, por meio de uma realocação de verbas públicas, com o fito dos maus-tratos serem reduzidos em sua totalidade.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*

Salienta-se que o projeto de lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do poder executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da

Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:(...)*

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

Leonardo de Paula Tavares
Vereador-Autor